



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 1 /2010

PROTOCOLADA SOB Nº 608 /2010

EM 27 / 04 / 2010

EXPEDIENTE	/	/2010	ATA
ACEITO EM	/	/2010	—
APROVADO EM	/	/2010	—
REJEITADO EM	/	/2010	—
ARQUIVO			

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Substitui e dá nova redação ao parágrafo único e aos artigos 2º - 3º e 4º do Projeto de Lei- LV nº 23/2010, protocolado sob o nº 498/2010”.


Artigo 1º - -----

Parágrafo único: O Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, dentro das possibilidades do gestor municipal, será data oficial para a realização de encontros, fóruns, campanhas de atendimento e consolidação das políticas públicas de saúde referentes ao combate desta patologia.(N R)

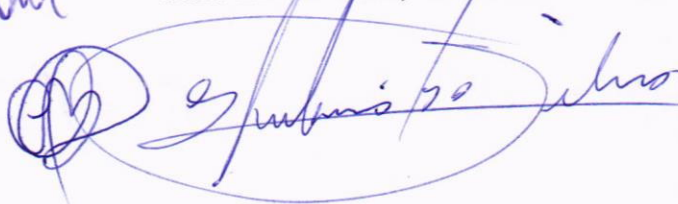
Artigo 2º - Considerando a importância da data o gestor municipal de saúde do município dentro do que for sua atribuição e permitido, viabilizará meios de realização de campanha de saúde para atender as necessidades da população de Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias. (NR)

Artigo 3º - O gestor municipal de saúde para sua política de atendimento aos Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, realizará estudos para formar parceria com instituições de atendimento à saúde, movimentos sociais e entidades representativas comprometidas com os portadores destas patologias. (NR)

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.(NR).


Ver. Carlos F. Mattos(Patola)
Vice-Líder da Bancada do PPS


Sala das Sessões, 27 de Abril de 2010



VISTO

Presidente



Porto Alegre, 06 de maio de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 790

Interessado: Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Emenda Substitutiva nº 1/2010, ao Projeto de Lei, nº 23/2010.
Ementa: O Projeto de Lei LV nº 23/2010, mesmo com as alterações redacionais propostas na Emenda nº 01, permanecerá, caso aprovado, sujeito a oposição de veto pelo fundamento de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Considerações..

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 20.720/2010, parecer sobre a Emenda nº 1, apresentada pelo Vereador Carlos F. Matos (Patola), dando nova redação ao parágrafo único do art. 1º, e aos artigos 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei - LV nº 23/2010.

O Projeto de Lei, em sua redação original já foi examinado por esta Assessoria que opinou no seguinte sentido:

O Projeto de Lei, de **iniciativa do Poder Legislativo**, é inconstitucional, por vício de iniciativa.

De fato, embora a inclusão de novo evento no calendário de eventos oficiais do Município seja matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, os arts. 2º e 3º extrapolam a competência do Poder Legislativo na medida em que atribuem a órgãos do Poder Executivo, que detêm a competência de gestão, obrigações, especialmente, aos órgãos responsáveis pelas políticas de saúde pública.

Assim dispondo, o projeto de lei contraria o disposto nos artigos 84, VI, da CRFB/1988, e 60, II, "d", da CE, que estabelecem ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre atribuições aos órgãos da administração pública.

Nesse contexto, o projeto de lei, ao impor atribuição ao Poder Executivo, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes proclamado para os Municípios, no artigo 10, da Constituição do Estado.

Ante o exposto, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei s/nº que examinamos é inconstitucional, por vício de iniciativa, e acaso aprovado, poderá ensejar oposição de veto pelo Executivo.

As alterações propostas à redação original, salvante o mérito da que alterou o art. 4º, dele excluindo a expressão "revogadas as disposições em contrário", ajustando o texto às exigências do art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, as demais alterações não afastam a conclusão pela inconstitucionalidade formal da proposição que manifestamos na Informação nº 694/2010.

De fato, a inserção da expressão "dentro das possibilidades do gestor municipal" no parágrafo único do art. 1º, não descaracteriza o sentido de obrigatoriedade de o gestor realizar os eventos ali referidos. Basta a lei prever para que se constitua para o Executivo o dever cumpri-la.

Da mesma forma, no art. 2º, as alterações redacionais introduzidas não alteram a obrigatoriedade de o "gestor municipal da saúde" implementar a campanha que ali está prevista.

Igualmente, no art. 3º, "realizar estudos para ..." e "formará parceria com instituições...", tem o mesmo sentido vinculativo de uma determinação de origem legislativa, ao Executivo, o que afronta, em ambos os casos, a regra do art. 60, inciso II, letra d', da Constituição do Estado.

Concluindo, mesmo com as alterações propostas na Emenda nº 1, o Projeto de Lei L V nº 23/2010, caso aprovado, poderá ensejar a oposição de veto pelo fundamento de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, como demonstrado.

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS N° 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS N° 3.841



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº *608/2020*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... *Julio Martins*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *10* de *Maio*, de 20*20*

.....
[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *470/10*

- Em anexo *Suconvenção Lei 790/10*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *10* de *Maio*, de 20*20*

.....
[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *10* de *Maio*, de 20*20*

.....
[Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 608/2010.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

31

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

(inconstitucional)
Acompanha
Vice-presidente

Voto em SE
favor.
(Voto de Inconstitucionalidade)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

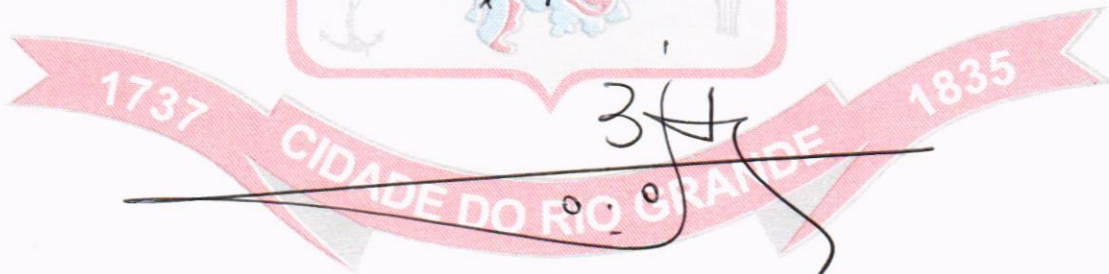
Proc. 608/2010

EMENDA 01

A EMENDA DESATENDE OS REQUESI-
TOS DE FORMAÇÃO DE LEI, POSTO QUE A
EXPRESSION/LOCUÇÃO "DENTRO DAS POSSIBILI-
DADES", RETIRA DA LEI SEU CARÁTER
IMPOSITIVO.

18/05/2010.

34





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.918
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE QUE O DIA 25 DE MAIO “DIA DA ÁFRICA” SEJA TAMBÉM CONSIDERADO O “DIA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS PORTADORES DA ANEMIA FALCIFORME E OUTRAS HEMOGLOBINOPATIAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande o dia 25 de maio como o Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias.

Parágrafo único - O Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias será data oficial de realização de encontros, fóruns, campanhas de atendimento e consolidação das políticas públicas de saúde referentes ao combate desta patologia.

Art. 2º. O gestor municipal de saúde realizará evento oficial, considerando a importância da data e as necessidades da população de Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 3º. O gestor municipal de saúde para sua política de atendimento aos Portadores de Anemia Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, formará parceria com instituições de atendimento à saúde, movimentos sociais e entidades representativas comprometidas com os portadores destas patologias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.


Ver. Renato Espíndola Albuquerque

Presidente da Câmara Municipal

